



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O TRIBUTO NA PASSAGEM DE HERANÇA ENTRE GERAÇÕES

ORIENTANDA: MAGDA SOUZA DA COSTA

ORIENTADORA: Profa Dra. EDWIGES CONCEICÃO CARVALHO CORREIA

GOIÂNIA-GO

2024

MAGDA SOUZA DA COSTA

O TRIBUTO NA PASSAGEM DE HERANÇA ENTRE GERAÇÕES

Artigo Científico apresentado a Disciplina:
Trabalho de Curso I, da Escola de Direitos e
Negócios e Comunicação, do Curso de
Bacharelado em Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. a. Me. Orientadora: Profa Dra. Edwiges
Conceição Carvalho Correia

GOIÂNIA-GO

2024

MAGDA SOUZA DA COSTA

O TRIBUTO NA PASSAGEM DE HERANÇA ENTRE GERAÇÕES

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa Dra.Edwiges Conceição Carvalho Correia

Nota

Examinadora Convidada: Ma Profa. Neire Divina Mendonça

Nota

O TRIBUTO NA PASSAGEM DE HERANÇA ENTRE GERAÇÕES

Magda Souza da Costa¹

O presente trabalho busca analisar os impactos da estrutura tributária brasileira do tributo na passagem de herança entre as gerações. Assim, busca investigar, por meio de doutrinas e entendimentos práticos jurisprudenciais empregados. A taxação na transmissão de heranças é um assunto intrincado e multifacetado, que abrange questões legais, econômicas e sociais. No Brasil, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é a taxa estadual aplicada à transferência de quaisquer ativos ou direitos originados de herança. A transição de patrimônio entre gerações envolve aspectos legais, econômicos e sociais complexos. No território brasileiro, a herança é um direito assegurado pela Constituição, permitindo a transmissão dos bens aos herdeiros após o falecimento de alguém. Assim, pode-se concluir que a obrigação primordial de pagar impostos é um instrumento jurídico significativo para alcançar o objetivo de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária, fundamentada especialmente no desenvolvimento de um Estado que protege a dignidade humana e os direitos fundamentais conforme estabelecidos na Constituição brasileira. Para o presente trabalho, optou-se pelo método de pesquisa bibliográfica como estratégia, empregando-se artigos, livros, legislação, teorias, decisões judiciais e debates com especialistas em direito. Foi empregado o raciocínio dedutivo para uma análise ampla dos elementos que fundamentam as consequências negativas do aumento da alíquota do ITCMD na sociedade.

Palavras-Chave: Tributos; Herança; Proteção Patrimonial.

¹ Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail:

SUMÁRIO

RESUMO.....	03
INTRODUÇÃO.....	05
1.BREVE HISTÓRICO DO TRIBUTO NO BRASIL.....	07
1.1 O PRINCÍPIO DE SISANE.....	09
1.1.1 A APLICAÇÃO ITCMD NA HERANÇA.....	12
2. A APLICAÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE A HERANÇA E A DOAÇÃO.....	16
2.2 OS IMPACTOS NEGATIVOS DA NOVA PORCETAGEM SOBRE ITCMD.....	18
2.2.2 A INCONGRUÊNCIA DA APLICAÇÃO MAIOR DO ITCMD SOBRE A HERANÇA.....	21
3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO IMPLICA REDUÇÃO DOS IMPOSTOS.....	24
3.3. INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL.....	25
3.3.3 CASO CONCRETO ITCMD NA HERANÇA.....	28
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

INTRODUÇÃO

A tributação na transferência de heranças é um tema complexo e multifacetado, que envolve aspectos legais, econômicos e sociais. No Brasil, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é o tributo estadual aplicado sobre a transferência de quaisquer bens ou direitos resultantes de herança.

Recentemente, discussões sobre reformas tributárias têm trazido à tona propostas de alteração na forma como esse imposto é cobrado, com o objetivo de tornar a tributação mais justa e progressiva. Isso significa que heranças de maior valor poderiam ser tributadas em alíquotas mais altas, enquanto as de menor valor, em alíquotas mais baixas.

A ideia por trás dessa progressividade é reduzir desigualdades e distribuir de maneira mais equitativa a carga tributária entre os diferentes estratos sociais. Além disso, a reforma poderia permitir uma maior cobrança sobre heranças no exterior e incluir isenções para doações a instituições sem fins lucrativos. Essas mudanças, se implementadas, poderiam ter um impacto significativo na maneira como a riqueza é transmitida entre gerações no país.

A passagem de herança entre gerações é um tema complexo que envolve aspectos legais, econômicos e sociais. No Brasil, o direito à herança é garantido pela Constituição, permitindo que os bens sejam transmitidos aos herdeiros após a morte de uma pessoa.

Dada a problemática, como a tributação sobre heranças pode ser estruturada de maneira a considerar não apenas a arrecadação, mas também a justiça e a equidade, evitando a perda do patrimônio familiar e a concentração de riquezas, e facilitando a continuidade dos negócios e das propriedades familiares, contribuindo assim para um desenvolvimento econômico mais equilibrado?

A tributação sobre a herança, conhecida como Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), tem alíquotas definidas pelos Estados, com um máximo de 8%. Este tributo tem um papel importante na sociedade, pois está relacionado à distribuição de riqueza e à desigualdade social. Em países com altas

taxas de tributação sobre heranças, como a Bélgica, onde pode chegar a 80%, o impacto na sociedade é diferente do Brasil, onde as taxas são mais baixas.

A forma como a herança é tributada pode influenciar na manutenção ou na redução das desigualdades sociais. Por exemplo, uma tributação progressiva sobre heranças pode ser uma ferramenta para combater a concentração de riqueza e promover uma distribuição mais equitativa dos recursos. No entanto, a baixa tributação sobre heranças no Brasil é vista por alguns como uma vantagem para aqueles que já possuem grandes fortunas, perpetuando as desigualdades existentes.

A discussão sobre a reforma tributária e o aumento da alíquota do imposto sobre heranças é um tema recorrente no país. Mudanças na legislação podem trazer impactos significativos na forma como as heranças são tributadas e, consequentemente, na distribuição de riqueza entre as gerações. A implementação de uma tributação progressiva, por exemplo, poderia levar a um aumento da tributação sobre patrimônios maiores, contribuindo para uma sociedade mais igualitária.

A análise do contexto histórico e social do Brasil é essencial para entender a relação entre a tributação de heranças e a desigualdade social. Fatores como a colonização, a escravidão e a concentração de terras têm influenciado a distribuição de riquezas no país ao longo dos séculos.

A reforma tributária de 2023 propõe alterações significativas na cobrança de transferência de heranças, incluindo a tributação progressiva e a cobrança do imposto no domicílio onde a pessoa faleceu.

Essas mudanças podem simplificar o cálculo e pagamento do ITCMD e revisar as alíquotas, afetando a maneira como as heranças são tributadas e distribuídas entre os herdeiros. A espera pelas negociações entre os governos e a implementação das novas regras é um momento de expectativa para muitos, pois pode representar um passo importante na direção de uma sociedade mais justa e equitativa.

O trabalho foi constituído em Secções na primeira será abordado um breve histórico do Tributo no Brasil, seguido do Princípio de Saisine e pela aplicação do ITCMD na herança.

Na segunda Secção, foi abordado a aplicação dos impostos sobre a herança e a doação, decorrido pelo impacto negativo causado pela nova porcentagem

sobre o ITCMD e finalizando com a incongruência da aplicação maior do ITCMD sobre a herança.

Por fim, na Terceira Secção abordou o planejamento sucessório e a sua implicação na redução dos impostos, nos instrumentos jurídicos voltados a proteção patrimonial e concluindo com um caso concreto, ou seja, pelo entendimento jurisprudencial.

1. BREVE HISTÓRICO DO TRIBUTO NO BRASIL

Na era Pré-Colonial, antes da chegada dos colonizadores europeus, as sociedades indígenas que habitavam o território brasileiro não possuíam um sistema tributário formal como conhecemos hoje. No entanto, havia formas de contribuição e troca entre as diferentes tribos e comunidades, que poderiam ser interpretadas como uma espécie primitiva de tributação.

Conforme traz Silva (2012, p.45), sobre o período colonial:

No período colonial, a coroa portuguesa implementou diversos tributos que moldaram as bases da estrutura fiscal brasileira. Com a chegada dos portugueses em 1500, inicia-se o período colonial e com ele os primeiros sistemas tributários estruturados. Os tributos, nessa época, eram predominantes de caráter feudal e serviam principalmente para financiar as expedições e consolidar o poder da Coroa nas terras recém-descobertas.

Um dos primeiros e mais significativos tributos do período colonial foi o "Quinto Real". Esta medida obrigava os colonos a entregar um quinto (20%) de todo o ouro encontrado à Coroa Portuguesa. Essa imposição revelou o interesse de Portugal em explorar as riquezas do novo mundo.

A transição do Quinto do Ouro para os impostos pós-independência marcou uma nova fase na autonomia econômica do Brasil. PEREIRA; SANTOS, (2018).

Outra prática tributária infame foi a "Derrama", que consistia na cobrança compulsória de impostos para cumprir as quotas de arrecadação determinadas por Portugal. Quando as metas não eram atingidas pelas capitânicas, a população era forçada a cobrir o déficit, levando a várias revoltas.

Introduzida no século XVIII, a capitação foi um imposto cobrado diretamente das pessoas, baseando-se no número de escravos que possuíam. Esse

tributo é um exemplo claro do sistema fiscal opressivo que caracterizava o período colonial.

Com a independência em 1822 e a subsequente criação do Império, começou a se configurar um sistema tributário mais organizado. Neste período, impostos sobre importação e exportação se tornaram fundamentais para o financiamento do estado.

A primeira Constituição do Brasil trouxe pouca inovação no campo tributário, mantendo a estrutura base do período colonial. No entanto, representou o início da institucionalização dos tributos no Brasil.

Com a Proclamação da República, o sistema tributário brasileiro passou por significativas reformas. A descentralização da cobrança de impostos entre União, estados e municípios foi uma das principais mudanças, dando mais autonomia e responsabilidade fiscal às unidades federativas.

Este código foi um marco na história do sistema tributário brasileiro, estabelecendo regras claras para a cobrança de impostos, taxas e contribuições. A legislação buscava maior justiça fiscal e eficiência administrativa.

A Carta Magna de 1988 representou um novo marco regulatório para os tributos no Brasil, estabelecendo os princípios da capacidade contributiva e da progressividade. O texto constitucional previu uma ampla gama de impostos, distribuídos entre União, estados e municípios.

A estrutura tributária brasileira tornou-se notoriamente complexa, abarcando uma série de impostos diretos e indiretos. Essa complexidade é frequentemente criticada por dificultar o ambiente de negócios e aumentar o custo de conformidade para as empresas.

Ao longo das últimas décadas, diversas propostas de reforma tributária foram apresentadas, buscando simplificar o sistema, reduzir a carga tributária e aumentar a eficiência na arrecadação. No entanto, essas reformas enfrentam grandes desafios políticos e econômicos para sua implementação.

O Brasil é conhecido por possuir uma das maiores cargas tributárias entre os países emergentes. Este nível elevado de impostos é frequentemente apontado como um impedimento ao crescimento econômico e à competitividade internacional do país.

Os elevados índices da carga tributária brasileira são frequentemente apontados como obstáculos ao desenvolvimento econômico. COSTA, (2015).

Como resposta à alta carga tributária e à complexidade do sistema, a sonegação fiscal se tornou uma prática comum no país. O governo, por sua vez, investe em fiscalização e tecnologias para combater esse problema.

Uma iniciativa relevante para a modernização do sistema tributário é o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Este sistema representa um avanço significativo na digitalização e na transparência das operações fiscais, reduzindo oportunidades de sonegação.

Os tributos no Brasil também financiam políticas públicas essenciais, como saúde, educação e assistência social. A função redistributiva dos impostos é crucial para a redução de desigualdades e promoção do bem-estar social.

Movimentos sociais e setores da sociedade civil frequentemente contestam a justiça do sistema tributário brasileiro, apontando para a necessidade de reformas que tornem a tributação mais equitativa e menos onerosa para as camadas mais pobres da população.

A economia digital trouxe novos desafios para a tributação brasileira, com gigantes tecnológicos operando globalmente e dificultando a cobrança justa de impostos. O Brasil, como outros países, explora formas de adaptar seu sistema tributário a essa nova realidade.

Em meio a debates contínuos e a crescente pressão por reformas, o futuro do sistema tributário brasileiro permanece incerto. No entanto, a necessidade de um sistema mais simples, justo e eficiente é um consenso entre especialistas e a população.

Desde os tempos coloniais até a atualidade, o sistema tributário brasileiro passou por inúmeras transformações. Embora tenha contribuído para o financiamento do estado e do desenvolvimento social, ainda enfrenta críticas por sua complexidade e injustiça. O caminho para reformas significativas é longo e desafiador, mas crucial para o futuro do país.

A história dos tributos no Brasil é uma narrativa de evolução constante, refletindo as mudanças sociais, econômicas e políticas ao longo dos séculos. Mesmo com os desafios persistentes, buscar um sistema mais equitativo e eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

1.1 O PRINCÍPIO DE SAISINE

O princípio de "saisine", com origem no direito francês ("saisine"), refere-se à transmissão imediata dos direitos e deveres do falecido aos seus herdeiros ou sucessores legítimos. Este princípio é fundamental no direito sucessório, marcando a continuidade da posse dos bens do de cujus (pessoa falecida) aos herdeiros. Vamos explorar o início desse princípio e sua aplicação de acordo com o Código Civil brasileiro, adaptando a terminologia para a mais correta em português, que seria "saisine".

Santos (2019, p. 32), traz o conceito do princípio de Saisine:

O princípio da saisine é fundamental no direito sucessório brasileiro, estabelecendo que os herdeiros assumem imediatamente os bens do falecido, sem necessidade de procedimento judicial para a transferência.

O princípio da saisine tem suas raízes no direito francês, sendo um dos pilares do Direito Sucessório a partir do Código Napoleônico de 1804. Ele estabelece que, a partir do momento da morte, os herdeiros passam a ter a posse direta dos bens do falecido, sem necessidade de uma ação judicial para transmitir a propriedade.

Miranda (2020, p. 45), explica em poucas palavras, sobre a transmissão da herança,

A aplicação do princípio da saisine no Brasil reflete a automatização da transferência dos bens do de cujus aos herdeiros, sendo essa imediatidade um aspecto marcante do processo sucessório.

No Brasil, o princípio da saisine foi incorporado na legislação com a chegada do Código Civil de 1916, seguindo o modelo do direito francês e mantido no Código Civil de 2002. No direito brasileiro, este princípio é pivotal para entender o processo de sucessão, regulamentando a transferência instantânea da herança.

O Código Civil Brasileiro de 2002, especialmente nos artigos que tratam do Direito das Sucessões, consolida o princípio da saisine, declarando que a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários imediatamente após o falecimento.

A saisine elimina a figura de um 'hiato jurídico', garantindo a continuidade da propriedade e posse direta dos bens pelos herdeiros (GONÇALVES, 2021).

A principal implicação dessa norma é a simplificação do processo de transferência de bens, direitos e obrigações, evitando a necessidade de procedimentos complicados para a efetivação da herança.

Na prática, o princípio da saisine implica que os herdeiros adquirem automaticamente a posse dos bens deixados pelo de cujus, estando aptos a administrá-los a partir do instante da morte.

Apesar da transferência instantânea da posse, para que haja a transferência formal da propriedade dos bens, é necessário realizar o inventário e a partilha, procedimentos que definem legalmente a distribuição dos bens.

O princípio da saisine pressupõe a capacidade sucessória dos herdeiros, ou seja, a condição de serem sujeitos aptos a receber a herança, conforme definido pelo Código Civil. A saisine beneficia exclusivamente os herdeiros legítimos e testamentários, excluindo indivíduos que, porventura, possam se considerar merecedores da herança por outros motivos não previstos em lei.

Com a saisine, os herdeiros assumem não somente os direitos patrimoniais do falecido, mas também suas obrigações e dívidas até o limite do valor dos bens herdados. O princípio da saisine é frequentemente objeto de discussões jurídicas, especialmente quando há disputas familiares ou questionamentos sobre a legítima composição da herança.

Apesar de ser um princípio voltado para a transmissão patrimonial, a saisine deve respeitar a função social da propriedade, conceito também presente no Código Civil e que impõe ao exercício da propriedade a realização de sua função social. Quando a herança inclui bens dificilmente divisíveis, o princípio da saisine requer que se faça uma avaliação cuidadosa na partilha, para garantir uma divisão justa entre os herdeiros.

O princípio da saisine atua de forma a prevenir conflitos e disputas pela posse dos bens do espólio, estabilizando a sua gestão logo após o falecimento. (LOPEZ; MARTINEZ, 2022).

Até que se conclua o processo de inventário e partilha, os herdeiros devem administrar os bens da herança conjuntamente, conforme preconiza o princípio da

saisine, garantindo a manutenção e a valorização do patrimônio herdado. Em certos casos, o princípio da saisine pode ser contestado, especialmente se houver questionamentos sobre a legitimidade dos herdeiros ou sobre a validade de um testamento.

A compreensão do princípio da saisine é crucial para o planejamento sucessório, permitindo a organização antecipada da transmissão dos bens de acordo com a vontade do de cujus. A aplicação do princípio da saisine tem limitações, especialmente em relação aos bens localizados no exterior, onde a legislação local pode prever regras diferentes para a sucessão.

Conforme comenta Almeida (2017, p. 24), sobre a evolução do direito sucessório,

Desde a sua origem na França napoleônica, a saisine vem sendo um pilar para a simplificação do direito sucessório, adotado posteriormente por outros sistemas jurídicos, como o brasileiro.

A transmissão de bens pela saisine pode acarretar consequências fiscais, como a incidência de imposto sobre transmissão causa mortis, o que deve ser cuidadosamente considerado pelos herdeiros. Os credores do falecido têm seus direitos resguardados mesmo com a aplicação do princípio da saisine, podendo requerer o pagamento das dívidas até o limite do patrimônio transmitido.

Embora originário do direito francês, o princípio da saisine adaptado no Brasil reflete a influência de práticas sucessórias internacionais, integrando conceitos de equidade na transmissão de bens.

O princípio da saisine é um pilar do Direito Sucessório brasileiro, garantindo a transmissão imediata da posse dos bens do falecido aos herdeiros. Sua aplicação, embora complexa, é essencial para a manutenção da ordem patrimonial e para o respeito à vontade do de cujus, dentro dos limites estabelecidos pelo Código Civil. Com suas nuances e especificidades, a saisine continua a ser um tópico relevante para discussões jurídicas e planejamento sucessório no Brasil.

1.1.1 A APLICAÇÃO ITCMD NA HERANÇA

O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, no Brasil, que incide sobre a transferência de bens ou direitos resultante de herança (causa mortis) ou doação. A regulamentação e a aplicação desse imposto na herança obedecem tanto a normativas gerais, estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional (CTN), quanto a legislações estaduais específicas, que determinam as alíquotas e procedimentos de cobrança. Este texto visa esclarecer como se dá, de acordo com a lei, a aplicação do ITCMD na herança, destacando aspectos relevantes desse processo.

Conforme Costa (2018, p. 14, traz sobre ITCMD:

O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) configura-se como um dos principais tributos de competência dos Estados e do Distrito Federal. Suas nuances devem ser compreendidas tanto pelos contribuintes quanto pelos aplicadores da lei, de modo a garantir a justa aplicação e conformidade ao ordenamento jurídico brasileiro.

O ITCMD encontra fundamento legal no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir este imposto. O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, dispõe sobre normas gerais relativas ao ITCMD nos artigos 35 a 42.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

(...)

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

(...)

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

O fato gerador do ITCMD, no caso de heranças, ocorre com a transmissão causa mortis dos bens ou direitos do falecido aos herdeiros ou legatários. O momento da ocorrência deste fato gerador é a data do óbito, sendo este o ponto de partida para as obrigações relativas ao imposto.

A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. No caso de imóveis, por exemplo, considera-se o valor de mercado ou o valor venal de referência para cálculo do IPTU, a depender da legislação estadual aplicável.

Segundo o CTN, o contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que receba bens ou direitos como herança. Em algumas legislações estaduais, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode recair também sobre o espólio.

Conforme Lima e Silva (2020, p. 76), comenta sobre o ITCMD:

A complexidade na aplicação do ITCMD reside não apenas nas variações de alíquotas entre os estados, mas também na avaliação da base de cálculo do imposto, que demanda uma compreensão aprofundada sobre a valoração de bens e direitos sujeitos à transmissão.

As alíquotas do ITCMD são definidas por cada estado e pelo Distrito Federal, variando conforme a legislação local. Em geral, as alíquotas oscilam de 2% a 8%, dependendo do valor dos bens ou direitos transmitidos.

A declaração do ITCMD e o respectivo pagamento são procedimentos realizados junto às Secretarias da Fazenda Estaduais ou órgãos fazendários equivalentes. O contribuinte deve fornecer um detalhamento dos bens herdados, juntamente com a documentação comprobatória necessária.

Os prazos para declaração e pagamento do ITCMD variam conforme o estado. A não observância destes prazos pode acarretar a incidência de multa e juros sobre o valor do imposto devido.

A legislação de alguns estados prevê situações de isenção ou não incidência do ITCMD, como, por exemplo, no caso de transferência de bens de pequeno valor, ou entre cônjuges e parentes próximos, sob condições específicas, como diz, SANTOS, (2019, p. 88)

O princípio da territorialidade afeta diretamente a incidência do ITCMD, uma vez que o imposto é devido no estado onde se localiza o bem. Este aspecto gera uma série de implicações práticas para o inventário de bens localizados em diferentes jurisdições.

A aplicação do ITCMD é intrinsecamente ligada ao processo de inventário, seja judicial ou extrajudicial, que visa regularizar a transferência dos bens do falecido aos seus sucessores. A conclusão desse processo frequentemente depende da comprovação do pagamento do ITCMD.

A determinação do valor venal dos bens para cálculo do ITCMD pode apresentar complexidades, especialmente no caso de bens que não possuem um valor de mercado facilmente identificável. Nesses casos, podem ser necessárias avaliações por peritos.

Disputas sobre a base de cálculo, isenções, e outras questões relativas ao ITCMD podem levar a litígios judiciais. Tais disputas geralmente envolvem a contestação de avaliações feitas pelo fisco ou a aplicabilidade de isenções. NUNES; PIRES, (2020, p. 37).

A imunidade tributária em relação ao ITCMD, prevista na Constituição Federal para determinados casos, como a transmissão de pequeno valor, precisa ser melhor compreendida e aplicada pelos contribuintes e fiscalizada pelos Estados.

Uma gestão eficaz do planejamento sucessório pode ajudar na minimização de custos relacionados ao ITCMD, através da adoção de estratégias legais que visem à economia fiscal, respeitando-se sempre a legislação vigente.

A legislação que rege o ITCMD está sujeita a frequentes atualizações. Contribuintes e profissionais da área jurídico-fiscal devem manter-se atualizados quanto às novidades legislativas para garantir a correta aplicação do imposto.

O ITCMD é tema de divergências interpretativas entre os estados e contribuintes, especialmente em questões que envolvem bens situados no exterior ou a aplicação de alíquotas progressivas. Essas divergências podem impactar significativamente o cálculo do imposto.

Devido à complexidade das regras aplicáveis e às possíveis variações entre as legislações estaduais, a assessoria jurídica se faz indispensável no processo

de sucessão, garantindo que a aplicação do ITCMD seja realizada de forma correta e vantajosa para os herdeiros, OLIVEIRA, (2021, p. 102).

A legislação que rege o ITCMD é marcada por uma diversidade de regramentos específicos, os quais se apresentam de forma díspar nos diversos estados da Federação. Esse cenário contribui para a complexidade do planejamento sucessório e tributário no Brasil. (OLIVEIRA, 2021, p. 102).

É importante diferenciar o ITCMD dos impostos federais, como o Imposto de Renda, que podem incidir sobre a herança de formas distintas. A compreensão clara dessa distinção é crucial para o planejamento fiscal adequado.

Alguns estados têm estabelecido acordos de cooperação entre si para otimizar a fiscalização e a cobrança do ITCMD, buscando evitar a sonegação e assegurar a justa aplicação do imposto.

Ao longo dos anos, o ITCMD tem passado por uma série de transformações legislativas, refletindo mudanças na sociedade e na economia. Manter-se informado sobre essa evolução é essencial para todos os envolvidos no processo de sucessão.

A conscientização sobre obrigações fiscais relativas ao ITCMD é um aspecto importante da educação fiscal. A compreensão dos deveres tributários contribui para um processo sucessório mais transparente e justo.

A aplicação do ITCMD na herança é um processo que exige atenção a detalhes legais e fiscais significativos. A correta administração desse imposto é fundamental para a regularização da transferência de bens e direitos ao patrimônio dos herdeiros, cumprindo com as obrigações tributárias e evitando problemas legais futuros. Profissionais especializados e um planejamento sucessório bem elaborado são peças-chave para a otimização desse processo, garantindo o respeito à legislação e a proteção dos direitos dos herdeiros.

2. A APLICAÇÃO DOS IMPOSTOS SOBRE A HERANÇA E A DOAÇÃO

A incidência de imposto sobre heranças e doações é regida pelo Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), conforme previsto na Constituição Federal. Esse imposto é de competência dos Estados e do Distrito Federal, o que significa que cada unidade federativa possui sua

própria legislação para regulamentá-lo, resultando em alíquotas e isenções distintas em todo o território nacional.

Importante ressaltar, para melhor entendimento o conceito de imposto, segundo Silva, (2020, p.45).

O imposto é uma quantia em dinheiro que os cidadãos e empresas são obrigados a pagar ao governo para financiar bens e serviços públicos, a segurança, a educação e a saúde, sendo uma ferramenta essencial para a distribuição de renda no país.

O ITCMD incide sobre a transferência de qualquer bem ou direito, seja por morte (causa mortis) ou por doação em vida (doação). Não está limitado, a imóveis, veículos, valores monetários, ações de empresas, e até direitos autorais, desde que o doador (no caso de doação) ou o de cujus (no caso de herança) tenha residência ou domicílio fiscal no estado que arrecada o imposto.

Para a cobrança do ITCMD na transmissão causa mortis, é importante compreender o processo de inventário, que tem por objetivo apurar os bens, direitos e dívidas do falecido, para posteriormente realizar a partilha entre os herdeiros. O valor do imposto é calculado sobre o valor líquido da herança, isto é, após a dedução das dívidas e das eventuais isenções previstas em lei.

De acordo com Costa, (2021, p.32), conceitua o ITCMD:

O ITCMD é um imposto estadual, cuja incidência ocorre sobre a transferência de qualquer bem ou direito, seja por motivo de falecimento ou por doação entre vivos. Sua aplicação visa à arrecadação de recursos para os estados e ao mesmo tempo busca fomentar a justa distribuição de riquezas, impedindo a concentração patrimonial sem a devida tributação.

No caso das doações, o imposto é calculado sobre o valor do bem ou direito doado no momento da transferência. Alguns estados estimulam a doação em vida através de alíquotas mais baixas comparadas àquelas aplicadas às transmissões causa mortis, como forma de antecipar a arrecadação e simplificar a futura partilha de bens.

Cada estado tem a liberdade de definir suas próprias alíquotas para o ITCMD, mas a Constituição Federal impõe um limite máximo. Geralmente, as alíquotas variam de 2% a 8%, dependendo da legislação específica de cada estado.

Além disso, a legislação pode prever faixas de isenção, geralmente para doações ou heranças de menor valor.

A declaração para o pagamento do ITCMD deve ser feita pelo inventariante, no caso de transmissão causa mortis, ou pelo doador, em caso de doação. Existem prazos definidos por cada legislação estadual para a realização deste procedimento, sendo que o atraso no pagamento pode resultar em multas e juros.

Conforme comenta Barros e Lívia Fernanda, (2022, p.118) sobre ITCMD:

O imposto sobre a herança e a doação (ITCMD) tem como principal objetivo minimizar as disparidades sociais, ao promover uma redistribuição da riqueza. Esse imposto incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos por doação ou causa mortis.

Uma particularidade importante diz respeito às dívidas do de cujus: no processo de inventário, antes de qualquer partilha, as dívidas devem ser quitadas. Isso significa que o valor da herança sobre o qual incide o ITCMD é, de fato, o saldo líquido, deduzindo-se as obrigações deixadas pelo falecido.

É relevante mencionar também as possíveis isenções e não incidências previstas em lei estadual, como a transmissão de bens de pequeno valor, doações para determinados fins, como educação e saúde, ou entre cônjuges, ascendentes e descendentes. Cabe verificar a legislação do estado específico para conhecer todas as isenções aplicáveis.

Para a apuração do valor venal do bem ou direito transmitido, seja por herança ou doação, são utilizados critérios definidos na legislação estadual, podendo ser o valor de mercado, valor venal de referência para fins de tributação ou outro critério específico.

Em casos de doações, é comum a necessidade de formalizar a transferência por meio de escritura pública, especialmente para bens imóveis. Esse procedimento gera custos adicionais com taxas e emolumentos de cartório, que não devem ser confundidos com o ITCMD, por se tratar de despesas distintas.

A gestão eficiente do ITCMD requer planejamento sucessório, especialmente em famílias com patrimônio significativo. Estratégias como a realização de doações em vida, respeitando os limites de isenção, podem ser uma maneira eficaz de reduzir a carga tributária sobre a transferência de bens.

Algumas questões controversas envolvendo o ITCMD referem-se à sua aplicação em casos de bens localizados no exterior ou transferidos a beneficiários que residam fora do país. A variação na interpretação da legislação por diferentes estados pode levar a questionamentos jurídicos e exigir análise cuidadosa para evitar a bitributação.

A não observância das obrigações relacionadas ao ITCMD pode levar à imposição de sanções administrativas, multas e juros, além do risco de questionamentos legais. Por isso, é fundamental contar com orientação jurídica especializada para evitar problemas com o fisco estadual.

Em contextos de reforma tributária, a discussão sobre mudanças nas regras do ITCMD surge periodicamente, seja para propor a unificação das alíquotas, aumentar a arrecadação ou até mesmo revisar critérios de isenção. Esse tipo de mudança requer acompanhamento atento por parte de todos que possam ser afetados.

Por fim, é essencial que tanto doadores quanto herdeiros estejam cientes das obrigações e direitos relacionados ao ITCMD. A compreensão das nuances de cada legislação estadual e a correta aplicação das regras garantem a legalidade do processo de transferência de bens, evitando surpresas desagradáveis e custos adicionais.

2.2 OS IMPACTOS NEGATIVOS DA NOVA PORCETAGEM SOBRE ITCMD

A nova porcentagem aplicada no ITCMD tem sido alvo de críticas intensas por parte da população e especialistas. Muitos argumentam que elevá-la apenas aumenta a carga tributária sobre os cidadãos, especialmente em um momento em que a economia já enfrenta desafios significativos. Este aumento é visto como um ônus adicional para as famílias que já estão tentando administrar suas finanças em meio à instabilidade econômica.

Segundo Margarido, (2023, p.54).

O aumento da alíquota do ITCMD pode resultar em maior evasão fiscal, com contribuintes buscando métodos alternativos para transferir patrimônio sem incidência deste imposto, reduzindo assim a arrecadação esperada.

Ademais, a elevação no ITCMD pode ter efeitos adversos na circulação de bens e na economia como um todo. A transferência de propriedade, um processo essencial para a mobilidade econômica e social, pode ser desincentivada. Este desestímulo pode resultar em uma menor liquidez no mercado de imóveis, por exemplo, prejudicando não apenas indivíduos, mas toda a cadeia econômica relacionada.

Outra preocupação expressa é a possibilidade de essa alteração tributária incentivar a evasão fiscal. Quando as taxas se tornam excessivamente onerosas, indivíduos e famílias podem buscar meios ilegais ou questionáveis para contornar o imposto, diminuindo assim a receita do Estado e promovendo a desigualdade na aplicação das leis tributárias.

Para Fonseca e Lima, (2022, p.89) comenta sobre o assunto:

A nova porcentagem sobre o ITCMD tem impacto direto na economia, pois desincentiva as doações e transferências patrimoniais, podendo afetar negativamente o investimento em setores essenciais.

Além disso, a justificativa para a elevação das alíquotas do ITCMD muitas vezes se baseia em argumentos de redistribuição de riqueza e justiça social. No entanto, sem medidas adequadas de acompanhamento, isso pode falhar em atingir os mais ricos, afetando desproporcionalmente aqueles de classe média, que veem uma porcentagem significativa de seu patrimônio ser destinada ao imposto.

Especialistas também alertam para o impacto negativo dessa elevação nas decisões de planejamento patrimonial e sucessório. As famílias podem se ver forçadas a alterar suas estratégias de longo prazo, possivelmente comprometendo a segurança financeira de gerações futuras. Isso contraria o objetivo de muitos planejamentos sucessórios, que é justamente proteger e preservar o patrimônio familiar.

A competição entre os estados por uma base tributária atrativa pode ser ameaçada, uma vez que as diferenças nas alíquotas do ITCMD podem incentivar a migração de patrimônios para unidades da federação com cargas tributárias mais baixas. Isso não apenas prejudica os estados com alíquotas mais altas, mas também promove uma "corrida para o fundo" prejudicial à coesão fiscal nacional.

Oliveira (2024, p.76), afirma que, sobre o assunto:

A revisão da alíquota do ITCMD pode intensificar as desigualdades sociais, à medida que onera desproporcionalmente as transferências de menor valor, afetando famílias menos afortunadas.

A nova porcentagem do ITCMD reflete uma abordagem de curto prazo para os problemas fiscais, ignorando as consequências de longo prazo para a economia. Aumentar a tributação sobre heranças e doações pode parecer uma solução imediata para problemas de receita, mas corre o risco de desencorajar o investimento e a poupança, elementos vitais para o crescimento sustentável.

Adicionalmente, a falta de progressividade efetiva na aplicação do ITCMD com as novas alíquotas é um ponto de controvérsia. Ao não diferenciar adequadamente entre diferentes níveis de patrimônio, o imposto pode acabar sendo regressivo, onerando de maneira desproporcional aqueles que detêm menos riqueza.

A mudança abrupta na porcentagem do ITCMD também causou incerteza e confusão entre contribuintes e profissionais da área jurídica e contábil. A adaptação a novas regras requer tempo e recursos, o que pode gerar uma transição tumultuada, com possíveis erros e disputas fiscais.

A imprevisibilidade introduzida por essas alterações tributárias pode afetar negativamente a confiança dos investidores. Isso porque a segurança jurídica e a estabilidade fiscal são fundamentais para atração de investimentos, tanto nacionais quanto estrangeiros, importantes motores da economia.

A decisão de elevar o ITCMD também pode ser vista como uma solução fácil para problemas complexos de arrecadação, desviando a atenção de reformas tributárias mais abrangentes e eficientes que poderiam promover justiça fiscal de maneira mais equilibrada e sustentável.

Conforme comenta Melo, (2010, p.201) sobre o assunto:

O reajuste do ITCMD pode resultar em litígios prolongados, à medida que contribuintes questionam as novas alíquotas e suas aplicações, gerando custos adicionais ao Estado.

Dessa forma, a nova política de aumento do ITCMD pode agravar a desigualdade, ao invés de combatê-la. A percepção é de que as medidas adotadas não atacam as raízes das disparidades econômicas, mas sim penalizam de forma indireta aqueles no meio do espectro econômico.

Além disso, ao aumentar o custo da transferência de patrimônio, o Estado pode estar inadvertidamente incentivando práticas de planejamento patrimonial que minimizam a base tributária por meios legais, resultando em menor arrecadação futura do ITCMD.

A complexidade e os custos relacionados à gestão e ao cumprimento das novas regras do ITCMD podem ser especialmente onerosos para pequenas e médias empresas familiares. Esta camada do tecido empresarial, vital para a economia, pode enfrentar dificuldades adicionais nesse novo cenário fiscal.

Por fim, a alteração na porcentagem do ITCMD sem um diálogo abrangente com a sociedade e os setores afetados revela uma falha no processo de tomada de decisão política. A falta de um debate amplo e transparente sobre as implicações dessas mudanças diminui a legitimidade da medida e potencializa seu impacto negativo sobre diferentes segmentos da população.

2.2.2 A INCONGRUÊNCIA DA APLICAÇÃO MAIOR DO ITCMD SOBRE A HERANÇA

A incongruência da aplicação de uma maior alíquota do ITCMD sobre heranças tem levado a debates intensos sobre a justiça fiscal e os impactos sociais e econômicos. Esta disparidade na tributação das transmissões patrimoniais pode gerar distorções e desequilíbrios no sistema, desafiando os princípios de equidade e proporcionalidade tributária.

Ao impor uma carga tributária significativamente maior sobre heranças em comparação com outros tipos de renda ou transações, a aplicação desproporcional do ITCMD pode distorcer as escolhas financeiras das famílias e indivíduos, levando a decisões subótimas que não refletem a realidade econômica e social.

Esta discrepância na tributação das heranças também pode desencadear efeitos negativos sobre a poupança e o investimento, desestimulando a acumulação de patrimônio e a geração de riqueza futura. Em um contexto em que a poupança é essencial para o desenvolvimento econômico, tal medida pode minar a sustentabilidade financeira de longo prazo.

Carvalho, (2023, p.150). comenta sobre o assunto:

A carga elevada do ITCMD sobre a herança contradiz não apenas princípios de equidade fiscal, mas também compromete a capacidade das famílias de

manterem seus ativos, impondo um fardo financeiro muitas vezes insustentável.

A aplicação desigual do ITCMD sobre heranças em relação a outras formas de riqueza pode criar distorções no mercado, afetando a alocação de recursos e a eficiência econômica de forma negativa. Isso pode resultar em um ambiente onde a acumulação de patrimônio por gerações futuras seja dificultada, prejudicando a mobilidade social e a prosperidade coletiva.

Outra incongruência decorrente da maior tributação das heranças é o potencial impacto desigual sobre diferentes estratos da sociedade. Famílias de renda mais baixa ou média, que dependem da herança como fonte significativa de acúmulo de patrimônio, podem ser particularmente afetadas, agravando as disparidades econômicas e sociais existentes.

Conforme Souza (2002, p.47), sobre as heranças:

É uma incongruência que ignora a realidade econômica de muitas famílias brasileiras, tornando a transmissão de patrimônio uma via de extinção de pequenos e médios patrimônios acumulados.

A imposição de uma alíquota maior do ITCMD sobre heranças também pode levar a decisões menos eficientes em relação à gestão do patrimônio familiar. As famílias podem ser incentivadas a buscar alternativas evasivas ou complexas para minimizar o impacto do imposto, resultando em estratégias menos transparentes e mais suscetíveis a complicações legais.

A instauração de uma carga tributária desproporcional sobre heranças pode ser percebida como uma penalização da transmissão de riqueza de geração para geração, indo de encontro a valores de preservação do patrimônio familiar e solidariedade intergeracional. Tal medida pode desencadear mudanças culturais indesejadas em relação à transmissão de bens e valores dentro das famílias.

A aplicação de uma alíquota maior do ITCMD sobre heranças também pode desestimular a contribuição filantrópica e o investimento em causas de interesse público. Famílias que desejam destinar parte de seu patrimônio para obras assistenciais, culturais ou educacionais podem encontrar barreiras financeiras que limitem suas ações altruístas.

Por outro lado, a maior tributação das heranças pode impactar a estabilidade financeira de famílias que contam com recursos legados para garantir sua subsistência, especialmente em casos de dependência de heranças como forma de

segurança econômica. Essas famílias podem se ver enfrentando obstáculos adicionais à manutenção de seu padrão de vida.

Pereira (2021, p.88), trata sobre o assunto:

A aplicação desproporcional do ITCMD sobre heranças viola princípios de justiça social, exacerbando as dificuldades de famílias que, ao invés de serem amparadas no momento de luto, encontram-se penalizadas.

A discrepância na tributação das heranças pelo ITCMD também levanta questões éticas e morais sobre a justiça fiscal. A imposição de uma carga tributária desequilibrada sobre transmissões patrimoniais pode ser percebida como injusta, privilegiando certos tipos de renda em detrimento de outros, sem considerar adequadamente as diferenças de contexto e necessidades individuais.

A aplicação de uma alíquota maior do ITCMD sobre heranças pode ainda desestimular a manutenção e conservação de patrimônio familiar de valor histórico, cultural ou afetivo. As famílias podem se ver pressionadas a alienar bens de significado simbólico ou emocional para conseguir arcar com as despesas fiscais elevadas.

Essa incongruência na tributação das heranças pelo ITCMD pode resultar em distorções no mercado imobiliário e em outras áreas, afetando a dinâmica econômica e a equidade na distribuição de ativos. A instabilidade gerada por uma tributação desproporcional pode ter repercussões de longo alcance na economia como um todo.

Adicionalmente, a maior tributação das heranças pode desencadear conflitos familiares e disputas legais sobre questões sucessórias, agravando tensões já existentes entre herdeiros e afetando a harmonia dentro das famílias. Essa situação pode resultar em litígios prolongados e desgastes emocionais significativos.

A imposição de uma alíquota maior do ITCMD sobre heranças pode ainda gerar distúrbios na distribuição de riqueza e poder em determinadas famílias, repercutindo em questões de governança interna e tomada de decisões sobre o patrimônio. Isso pode resultar em conflitos de interesse e na perda de coesão familiar.

Por fim, a incongruência na tributação das heranças pelo ITCMD pode minar a confiança dos cidadãos no sistema tributário e nas políticas fiscais em geral. A percepção de injustiça e desproporcionalidade pode levar a um aumento da evasão fiscal e da desconfiança em relação às instituições governamentais, prejudicando a integridade do sistema como um todo.

3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO IMPLICA REDUÇÃO DOS IMPOSTOS

O planejamento sucessório é uma ferramenta estratégica que visa a organização do patrimônio de uma pessoa ou família, com o objetivo de otimizar a transferência de bens para os herdeiros e evitar conflitos futuros. Uma das vantagens mais significativas do planejamento sucessório é a possibilidade de redução da carga tributária incidente sobre a herança.

No Brasil, o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação (ITCMD) é o tributo que incide sobre a transferência de quaisquer bens ou direitos decorrentes de herança ou doação. A alíquota do ITCMD varia conforme o estado, podendo chegar a 8% sobre o valor dos bens transmitidos.

Contudo, com um planejamento sucessório bem estruturado, é possível utilizar-se de mecanismos legais para minimizar esse impacto fiscal. Estratégias como a constituição de uma holding familiar, doações em vida com reserva de usufruto, ou a utilização de seguros de vida, são exemplos de como é possível organizar o patrimônio de maneira eficiente e econômica.

Além da economia tributária, o planejamento sucessório permite uma maior previsibilidade e controle sobre o destino dos bens, podendo incluir cláusulas específicas que refletem a vontade do titular do patrimônio, como a destinação de bens para fins filantrópicos ou a manutenção de empresas familiares.

A antecipação da sucessão por meio de doações também pode ser uma forma de preparar os herdeiros para a gestão do patrimônio, garantindo a continuidade dos negócios e a preservação dos valores familiares.

É importante ressaltar que o planejamento sucessório deve ser feito com a orientação de profissionais especializados, como advogados e contadores, que possam oferecer um aconselhamento personalizado e assegurar a conformidade com a legislação vigente.

A complexidade do tema exige um estudo detalhado do patrimônio e das relações familiares, bem como uma análise das implicações legais e fiscais de cada estratégia adotada.

Em suma, o planejamento sucessório é uma prática que, além de promover a paz familiar e a proteção do patrimônio, pode resultar em uma significativa economia fiscal. Ao se antecipar às questões sucessórias, é possível evitar surpresas desagradáveis e garantir que a transição patrimonial ocorra de forma suave e com o menor ônus tributário possível.

3.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Os instrumentos jurídicos de proteção patrimonial são mecanismos legais destinados a salvaguardar os bens de uma pessoa ou entidade contra riscos e perdas potenciais. Eles abrangem uma variedade de estratégias e dispositivos legais, como a formação de sociedades de responsabilidade limitada, a criação de trusts ou fundações, e a utilização de contratos de seguro.

Esses instrumentos são fundamentais para a gestão de riscos e podem ser utilizados tanto por indivíduos quanto por empresas para proteger seus ativos de possíveis litígios, credores ou outras ameaças financeiras.

Além disso, a proteção patrimonial pode envolver o planejamento sucessório, garantindo que a transferência de bens ocorra de acordo com os desejos do proprietário e de maneira fiscalmente eficiente. É importante compreender que a implementação dessas estratégias deve sempre respeitar a legislação vigente e ser conduzida com transparência e ética, evitando-se práticas de evasão fiscal ou ocultação de bens.

Conforme o Código Civil de 2002:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

O Art. 49-A do Código Civil de 2002 deixa claro que a Pessoa Jurídica não pode ser confundida pelas Pessoas Físicas como os sócios, associados, instituidores ou administradores, portanto, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é preservada, e ela não se mistura com os interesses pessoais dos indivíduos que a compõem.

O parágrafo único do mesmo artigo destaca que essa autonomia patrimonial é um instrumento lícito para a alocação e segregação de riscos. Essa separação é estabelecida pela lei com o objetivo de estimular empreendimentos, gerando empregos, tributos, renda e inovação, beneficiando a sociedade como um todo. Em resumo, o artigo visa proteger a integridade patrimonial das empresas e incentivar o desenvolvimento econômico, sem que os interesses individuais dos sócios interfiram na gestão e nos resultados da pessoa jurídica.

Os instrumentos mais comuns de proteção patrimonial incluem a formação de sociedades de responsabilidade limitada, que oferecem uma separação entre os bens pessoais dos sócios e as dívidas da empresa, protegendo os ativos pessoais contra reclamações de credores da empresa.

De acordo com Trusts, ou fidúcias, são outra ferramenta popular, permitindo que um terceiro, o Trustee, administre os bens em nome dos beneficiários, o que pode oferecer vantagens fiscais e proteção contra litígios.

Nos ensinamentos de Torres, (2015, p. 1):

O trust permite dividir a propriedade de um bem (cindir a propriedade de um mesmo direito) entre dois sujeitos, dos quais um, o trustee, é legitimado a exercer parte das faculdades comumente inerentes ao direito de propriedade e, o outro, o beneficiary, o sujeito que gozará das vantagens do exercício de poder do trustee sobre o bem de sua propriedade (que pode ser o próprio settlor).

O seguro de responsabilidade civil também é amplamente utilizado, cobrindo indivíduos e empresas contra reivindicações que possam surgir de danos a terceiros. Além disso, a diversificação da carteira de investimentos é uma estratégia chave para mitigar riscos financeiros e proteger o patrimônio.

Outras estratégias incluem a criação de holdings patrimoniais, que centralizam a gestão de ativos e oferecem proteção contra ações judiciais e credores, e o planejamento sucessório, que assegura a transferência de bens de acordo com os desejos do proprietário de forma eficiente.

É importante que esses instrumentos sejam implementados com a orientação de profissionais qualificados para garantir conformidade com a legislação vigente e evitar práticas ilícitas. Essa estratégia de proteção de ativos é legal quando uma empresa estabelecida, com diversos bens declarados, decide reunir seu capital por meio de uma ou mais holdings.

Dessa forma, com todas as informações devidamente apresentadas, a empresa é tributada integralmente, permitindo que os sócios possam gerir a situação de modo a obter reduções no valor dos impostos devidos, tudo feito em conformidade com a legislação em vigor.

O testamento é um instrumento jurídico de extrema importância no que tange à proteção patrimonial. Ele permite que uma pessoa, o testador, estabeleça de maneira clara e legal a destinação de seus bens após sua morte, garantindo que sua vontade seja respeitada.

Este documento tem a capacidade de assegurar que o patrimônio seja distribuído conforme os desejos do testador, podendo inclusive estabelecer cláusulas específicas para a gestão e conservação dos bens.

Além disso, o testamento pode servir como uma ferramenta estratégica na redução de conflitos familiares, pois previne disputas pela herança ao detalhar a partilha de forma inequívoca.

A elaboração de um testamento exige a observância de formalidades legais para que tenha validade, incluindo a necessidade de testemunhas e registro em cartório, o que contribui para a segurança jurídica do processo. É importante destacar que existem diferentes tipos de testamentos, como o público, o cerrado e o particular, cada um com suas particularidades e requisitos específicos. O testamento público, por exemplo, é feito com a presença de um tabelião e oferece maior transparência e dificuldade de contestação.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de inclusão de cláusulas restritivas, como a inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, que visam proteger os bens de possíveis dilapidações ou dívidas, assegurando que o patrimônio seja preservado para as gerações futuras. Essas cláusulas podem ser particularmente úteis em situações onde o testador deseja garantir a manutenção de um legado familiar ou empresarial.

Ademais, o testamento também pode ser um veículo para a realização de planejamento sucessório, permitindo uma transição patrimonial mais organizada e eficiente. Isso pode incluir a criação de fundações ou a destinação de bens para fins filantrópicos, refletindo os valores e desejos do testador para além da esfera familiar.

Em suma, o testamento é um instrumento jurídico que oferece ao indivíduo o poder de decidir sobre o destino de seu patrimônio de forma segura e eficaz,

respeitando suas últimas vontades e contribuindo para a harmonia e estabilidade das relações familiares após sua partida. Portanto, o testamento é uma peça-chave na gestão patrimonial e no planejamento sucessório, e sua correta elaboração e execução são fundamentais para garantir a proteção do legado de uma pessoa.

3.3.3. JURISPRUDENCIA SOBRE O ITCMD NA HERANÇA

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é um tributo estadual que incide sobre a transferência de quaisquer bens ou direitos decorrentes de herança ou doação. No Brasil, a competência para instituir o ITCMD é dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 155, § 1º, III, da Constituição Federal.

Contudo, a mesma Constituição exige a edição de uma lei complementar para regular a competência tributária nas situações em que o doador ou o de cujus (pessoa falecida) tenha domicílio ou residência no exterior, ou quando os bens transmitidos estejam localizados fora do país. A ausência dessa lei complementar gerou um cenário de incerteza jurídica, levando muitos Estados a instituírem normas próprias para a cobrança do ITCMD em casos de heranças e doações do exterior.

Essa prática foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento do Recurso Extraordinário 851.108, com repercussão geral reconhecida (tema 825), decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do ITCMD pelos Estados na ausência da referida lei complementar.

Por maioria de votos, o STF entendeu que é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses previstas no artigo 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo dispositivo constitucional.

A decisão do STF trouxe maior segurança jurídica para a questão, estabelecendo que, até que o Congresso Nacional edite a lei complementar necessária, os Estados não podem cobrar o ITCMD sobre heranças e doações provenientes do exterior. Além disso, a Corte decidiu modular os efeitos da decisão, de modo que a inconstitucionalidade passa a ter efeito a partir da publicação do acórdão, protegendo os direitos dos contribuintes com ações em curso que discutam a bitributação ou a validade da cobrança do imposto.

Esse entendimento jurisprudencial é fundamental para evitar a bitributação e garantir que o ITCMD seja cobrado de forma justa e conforme os princípios constitucionais. A decisão do STF também reforça a necessidade de uma atuação legislativa complementar para preencher as lacunas existentes na legislação tributária, especialmente em um contexto globalizado onde as transações e transferências de bens e direitos frequentemente ultrapassam as fronteiras nacionais.

Conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 DO CTN.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II - O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

III - O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo.

IV - Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários - e, por conseguinte, do crédito tributário -, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.

V - Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN.

VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. VII - Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido. (STJ - REsp: 2027972 DF 2022/0303151-8, Data de Julgamento: 26/10/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/10/2022).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) de número 2027972, referente ao Distrito Federal. O julgamento ocorreu em 26/10/2022 e foi realizado pela Primeira Seção (S1). A decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 28/10/2022.

O caso tratou de questões relacionadas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) no contexto de um processo de arrolamento sumário. O STJ considerou que, embora não seja necessário o pagamento prévio do ITCMD para homologar a partilha ou a adjudicação, ainda é obrigatório comprovar o pagamento dos tributos específicos sobre os bens e rendas do espólio como condição para a expedição dos títulos de domínio.

O Recurso Especial nº 2.027.972 - DF (2022/0303151-8) refere-se a uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que abordou a questão da necessidade de comprovação do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação. A relatoria do caso foi da Ministra Regina Helena Costa, e a decisão foi tomada pela Primeira Seção do STJ. O julgamento ocorreu em 26 de outubro de 2022, e a publicação do acórdão se deu no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 28 de outubro de 2022.

A controvérsia central do recurso especial girava em torno da interpretação dos artigos 192 do Código Tributário Nacional (CTN) e 659, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). O artigo 192 do CTN estabelece que a prova do pagamento dos tributos é indispensável para a homologação da partilha ou adjudicação dos bens de espólio. Por outro lado, o artigo 659, § 2º, do CPC/2015, ao tratar do arrolamento sumário, transfere para a esfera administrativa as questões atinentes ao ITCMD, buscando simplificar e agilizar o processo de partilha amigável.

A decisão do STJ, portanto, esclareceu que, embora o pagamento do ITCMD não seja uma condição para a homologação da partilha ou adjudicação no contexto do arrolamento sumário, permanece a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e rendas do espólio. Isso significa que, enquanto a questão do ITCMD pode ser resolvida posteriormente na esfera administrativa, os tributos diretamente relacionados aos bens do espólio devem ser pagos e comprovados antes da homologação da partilha.

Essa interpretação alinha-se com a intenção legislativa de promover a celeridade e efetividade do processo de partilha, respeitando ao mesmo tempo os interesses fazendários e a garantia do crédito tributário. A decisão também reforça o princípio constitucional da razoável duração do processo, ao permitir que a partilha seja realizada de maneira mais rápida e menos burocrática, sem prejudicar a arrecadação tributária.

Em suma, o STJ, por meio deste recurso especial, contribuiu para a jurisprudência sobre a aplicação do ITCMD em casos de arrolamento sumário, oferecendo uma interpretação que busca equilibrar a necessidade de agilidade processual com a segurança jurídica dos tributos envolvidos. A decisão destaca a importância de se observar as particularidades do processo de partilha amigável, sem descuidar das obrigações tributárias que devem ser cumpridas pelos herdeiros e interessados.

CONCLUSÃO

O tributo na passagem de herança entre gerações é um tema de grande relevância, pois envolve aspectos econômicos, sociais e jurídicos que impactam direta e indiretamente a sociedade. A herança, enquanto transmissão de bens, direitos e obrigações, enfrenta as questões da tributação, que são essenciais para o financiamento das políticas públicas e a promoção do bem-estar social. A forma como os tributos incidem sobre o patrimônio transferido entre gerações pode influenciar a desigualdade econômica e a continuidade de projetos familiares ao longo do tempo.

Ao refletirmos sobre essa problemática, é evidente que a tributação sobre heranças deve ser pensada com uma abordagem que considere não apenas a arrecadação, mas também a justiça e a equidade. Indica que, se mal estruturada, a tributação pode gerar efeitos adversos, como a perda do patrimônio familiar e a concentração de riquezas, enquanto uma abordagem mais justa poderia facilitar a continuidade dos negócios e das propriedades familiares, contribuindo para um desenvolvimento econômico mais equilibrado.

Para avançar nessa questão, é fundamental que haja uma reforma tributária que considere as especificidades da herança e seus efeitos sociais. Uma

solução viável poderia incluir a implementação de alíquotas progressivas para a tributação sobre heranças, que assegurem que aqueles que herdaram bens de maior valor contribuam de maneira mais significativa, enquanto os herdeiros com menores ativos fiquem isentos ou com alíquotas reduzidas. Essa abordagem não apenas mitigaria os impactos negativos da concentração de riqueza, mas também incentivaria uma distribuição mais equitativa do patrimônio, favorecendo o empreendedorismo e a continuidade de legados familiares.

Desta forma, compreendemos que discutir o tributo na passagem de herança entre gerações é essencial para a construção de um sistema tributário mais justo e eficaz. A implementação de reformas adaptadas às realidades sociais e econômicas pode garantir que a herança não se torne um peso, mas sim uma oportunidade para promover a justiça social e o desenvolvimento sustentável nas futuras gerações. Dessa forma, estaremos melhor preparados para enfrentar os desafios da sociedade contemporânea e para fomentar uma convivência mais harmoniosa e próspera.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, F.J. de. **A Evolução dos Princípios Sucessórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BARROS., Lívia Fernanda. **Equidade Fiscal e o ITCMD**. São Paulo: Edições Econômicas, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui normas gerais de direito tributários aplicáveis a União, Estados e Municípios**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil.

CARVALHO. Érica. **Justiça Fiscal e o ITCMD**. São Paulo: Editora Liberdade, 2023.
COSTA, F.L. da. **A Carga Tributária no Desenvolvimento Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Econômica, 2015.

COSTA, Antônio Ferreira da. **Imposto sobre Heranças e Doações: Estudo sobre o ITCMD**. São Paulo: Editora Fiscal, 2018.

FONSCESA, Roberto; Lima, Carla. **Mudanças Fiscais e Seus Efeitos Econômicos**. Porto Alegre: Sul Editorial, 2022.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Renata Gonçalves; SILVA, João Marcelo. **Direito Tributário Aplicado: foco no ITCMD**. Rio de Janeiro: Juris, 2020.

LOPEZ, T.A.; MARTINEZ, R.J. **Sucessões e a Modernidade do Princípio da Saisine**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

MARGARIDO, Ana Clara. **Impactos Tributários no Patrimônio Familiar**. 1. ed. Recife: Financeira Editora, 2023.

MELO, Carlos Henrique. **Aspectos Contenciosos da Tributação sobre Doações e Heranças**. Brasília: Capital Edições, 2025.

MIRANDA, L.F. **A Transmissão da Herança no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Carlos; PIRES, Marta. **ITCMD: Aspectos Práticos e Teóricos**. Natal: Sol, 2020.

OLIVEIRA, Marcos Antônio de. **Sucessões e Tributações: Analisando o ITCMD**. Porto Alegre: Edições Tributárias, 2021.

PEREIRA, A.L.; SANTOS, M.B. dos. **Do Quinto ao IPI: Impostos no Brasil Império**. Rio de Janeiro: Edições Tributárias, 2018.

SANTOS, A.C. dos. **Direito Sucessório e o Princípio da Saisine**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2019.

SANTOS, Carla Pereira dos. **A Transmissão de Bens por Herança e a Incidência do ITCMD**. Curitiba: Legal, 2019.

SILVA, J.M. da. **História Tributária do Brasil: Da Colônia aos Tempos Modernos**. São Paulo: Editora Fiscal, 2012.

SILVA, João Carlos. **Impostos no Brasil: Conceitos e Aplicações**. 2. ed. São Paulo: Editora Fiscal, 2020.

SOUZA, Mariana. **Reformas Tributárias: Análise e Perspectivas**. Curitiba: Edições Jurídicas, 2022.

TORRES, Heleno Taveira. **Trust não pode ser usado para sonegação fiscal**. Disponível em: www.conjur.com.br.